



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348766

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2076686-28.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MARCIA CRISTINA ORTEGA AQUILINO, é agravado SUPERMERCADO NAGAI DE PRUDENTE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JACOB VALENTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 44102

AGRV.N°: 2076686-28.2024.8.26.0000

COMARCA: PRESIDENTE PRUDENTE

AGTE. : MARCIA CRISTINA ORTEGA AQUILINO

AGDO. : SUPERMERCADO NAGAI DE PRUDENTE LTDA.

Agravo de instrumento – Cumprimento de sentença – Insurgência em face de decisão que deferiu a penhora do percentual de 5% (cinco por cento) sobre o salário bruto que a agravante recebe no Hospital Dr. Aristotles/Santa Casa de Presidente Prudente e de valor correspondente a 5% (cinco por cento) de seu benefício previdenciário, até o limite do crédito de R\$8.783,81 - Improcedência do inconformismo - Mitigação ao instituto da impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC – Necessidade de se valorar o princípio da pessoa humana e o princípio dispositivo, de sorte que naquilo que não comprometa a sobrevivência do devedor seja destinado ao credor que após várias tentativas frustradas de se encontrar bens (ação que data do ano de 2010), alternativa não havia senão a penhora dos proventos de aposentadoria - Prevalência do princípio da efetividade – Necessidade de se coibir o estímulo à inadimplência – Medida excepcional de determinação de penhora parcial que se aplica para atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a fim de não frustrar a execução – Precedente – Hipótese de manutenção da decisão hostilizada – Recurso desprovido.

1) Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, tirado de decisão de fls. 24, que em cumprimento de sentença, deferiu a penhora do percentual de 5% (cinco por cento) sobre o salário bruto que a agravante recebe no Hospital Dr. Aristotles/Santa Casa de Presidente Prudente e de valor correspondente a 5% (cinco por cento) de seu benefício previdenciário, até o limite do crédito de R\$8.783,81

Sustenta que se trata de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Presidente Prudente

que, nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0016045-45.2010.8.26.0482, determinou a penhora de 5% do salário bruto e 5% do benefício previdenciário (NIT nº 120.99102.21-11) da agravante. Alega, em síntese, que a dívida originou-se de cheques emitidos em 2004, cujos valores iniciais totalizam R\$ 492,29, os quais, após atualização e incidência de juros moratórios, alcançaram o montante de R\$ 8.783,81. Afirma que seu rendimento líquido mensal, após todos os descontos, é de apenas R\$ 1.871,98, valor insuficiente para sua subsistência, considerando que precisa custear despesas básicas como aluguel, água, luz e alimentação. Alega que é a única provedora de sua família, pois seu esposo não pode trabalhar devido a problemas de saúde. Acrescenta que seu benefício previdenciário está comprometido com diversos empréstimos consignados, tendo um total comprometido mensalmente de R\$ 683,10, atingindo o limite máximo permitido de sua margem consignável. Afirma que também responde a um segundo processo de execução (nº 0032092-02.2007.8.26.0482), representado pela mesma patrona da agravada, com possibilidade de nova penhora sobre seus rendimentos, o que agravaria ainda mais sua situação financeira. Invoca a aplicação do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, que estabelece a impenhorabilidade de vencimentos, salários e proventos de aposentadoria, entre outros rendimentos de natureza alimentar. Cita precedentes jurisprudenciais do Tribunal de Justiça de São Paulo e do Superior Tribunal de Justiça que reconhecem a impenhorabilidade absoluta de salários e benefícios previdenciários. Requer a reforma da decisão agravada para afastar a penhora sobre seus rendimentos. Subsidiariamente, pleiteia a redução do percentual para 2% sobre o salário líquido, sem qualquer



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desconto sobre sua aposentadoria (fls. 01/10).

Recurso formalmente em ordem, processado sem a atribuição do postulado efeito suspensivo, dispensada resposta da parte contrária, ante a ausência de prejuízo.

É o relatório do necessário.

2) Transcreve-se abaixo teor da decisão hostilizada:

"Vistos.

1. Trata-se de execução em trâmite desde o ano de 2010. Defiro em parte a penhora em folha de pagamento da parte executada Marcia Cristina Ortega Aquilino, CPF - 097.547.558-41 de valor correspondente a 5% (cinco por cento) do salário bruto que ela recebe no Hospital Dr. Aristotles/Santa Casa de Presidente Prudente, CNPJ 55.344.337/0001-08 e de valor correspondente a 5% (cinco por cento) do benefício previdenciário NIT: 120.99102.21-11 , até o limite do crédito objeto do presente incidente (R\$ 8.783,81)

2. Deverá o responsável pelo pagamento promover o depósito judicial à ordem deste juízo no Banco do Brasil S/A, agência 5867-X (do Fórum de Presidente Prudente), até o dia 10 de cada mês, da importância constricta, relativa ao mês imediatamente anterior, até integral garantia da execução.

3. Cópia da decisão servirá como OFÍCIO, que deverá ser disponibilizado à parte interessada para impressão, instrução com cópias das peças que forem pertinentes, encaminhamento e diligências para atendimento.

4. Intime-se a parte devedora na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 841 do CPC).

5. A resposta e eventuais documentos deverão ser enviados ao correio eletrônico institucional da UPJ (upjla6cvprudente@tjsp.jus.br) em arquivo no formato PDF e sem restrições de impressão ou salvamento, devendo constar no campo "assunto" o número do processo.

Int." (fls. 24).

A presente insurgência não merece provimento.

Com efeito, se de um lado a execução deve processar-se da forma menos gravosa ao devedor, não há que se olvidar, em contrapartida, que o processo executivo tramita no interesse do credor, observando o propósito primordial de satisfação do crédito exequendo, de modo a tornar mais fácil e rápida a execução, conciliando tanto quanto possível os interesses das partes.

Desta feita, é evidente que só o fato de se buscar a penhora de parte dos vencimentos dos devedores não basta para inviabilizar a medida postulada,

eis que no caso em comento, aparentemente é uma das poucas restantes ao credor para tentar satisfação de seu crédito.

Observa-se, pelas cópias que formaram o instrumento, que a ação data do ano de 2010 (fls. 01, autos originários)) e, se originou do não pagamento de cheques referentes a compra de diversos produtos na loja do agravado que comercializa alimentos em geral (fls. 04), que com o insucesso da execução até agora, ainda reluta injustificadamente ao seu adimplemento.

Neste caso, há nos autos demonstração de que a penhora de 5% (cinco por cento) do salário que recebe junto à Santa Casa e da aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS (fls. 27/35), não comprometem a sobrevivência da agravante.

Ora, o devedor não pode deixar de pagar o que deve simplesmente porque o que recebe é *considerado impenhorável* (fls. 06), pois, se assim fosse, nenhuma dívida seria paga com salário.

Oportuno destacar que, ao contrair a obrigação, não possuindo bens, nem renda diversa daquela que é produto do seu trabalho, tem o devedor prévio conhecimento de que a quitação regular da dívida comprometeria necessariamente parcela de seu salário/vencimentos, de sorte que, no inadimplemento, não há se ter por desarrazoado que parte destes mesmos rendimentos sejam destinados ao cumprimento de suas obrigações.

Anote-se que, a razão de ser do art. 833, IV, do Código de Processo Civil, é a de preservar os alimentos provindos do trabalho remunerado do devedor,

sua única fonte de sobrevivência.

Desta forma, os alimentos – e não a remuneração propriamente dita – são inatingíveis para a satisfação das obrigações livremente assumidas.

No entanto a jurisprudência tem mitigado a interpretação literal do dispositivo acima referido, desde que não prejudique a subsistência do devedor e sua família.

Nesse sentido, o C. STJ tem admitido a relativização da impenhorabilidade prevista no art. 833, IV do Código de Processo Civil (CPC/1973, art. 649, IV). É o que se verifica no recente julgado abaixo, relatado pela Min. Nancy Andrighi:

***“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL.
AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO COM
COBRANÇA DE ALUGUEIS E ENCARGOS
LOCATÍCIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
PENHORA DE VERBA REMUNERATÓRIA.
RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA
IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE.***

1. Ação de despejo por falta de pagamento com cobrança de alugueis e encargos locatícios, em fase de cumprimento de sentença, de que foi extraído o presente recurso especial, interposto em 30/01/2015 e concluso ao Gabinete em 25/08/2016.

2. O propósito recursal é decidir sobre a negativa de prestação

jurisdicional; a ocorrência da preclusão; e a possibilidade de penhora de 10% (dez por cento) dos rendimentos líquidos do recorrente, para o pagamento de aluguéis e encargos locatícios.

3. Devidamente analisada e discutida a questão, estando o acórdão recorrido clara e suficientemente fundamentado, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há falar em violação do art. 535, I e II, do CPC/73.

4. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa o não conhecimento do recurso quanto ao tema.

5. Quanto à interpretação do art. 649, IV, do CPC, tem-se que a regra da impenhorabilidade pode ser relativizada quando a hipótese concreta dos autos permitir que se bloqueie parte da verba remuneratória, preservando-se o suficiente para garantir a subsistência digna do devedor e de sua família.

Precedentes.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido"
(REsp, nº 1.547.561/SP, jul. 09/05/2017)
(g.n.)

Anote-se, que a penhora na forma deferida, é concedida por falta de alternativa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apresentada pela parte executada para solução da execução.

Assim, razoável a penhora de percentual sobre os proventos da parte executada (aposentadoria percebida do INSS/salário), pois em conformidade com a jurisprudência firme do C. STJ, porquanto inviabilizados os outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução, já que infrutífera a busca de bens da devedora para a satisfação do crédito exequendo, sem que manifeste qualquer intenção em saldar a sua dívida.

Neste contexto, a manutenção da decisão hostilizada é medida que se impõe.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo de instrumento interposto.

JACOB VALENTE

Relator